



PRO-REITORIA DE ENSINO
COORDENADORIA PEDAGÓGICA

PARECER TÉCNICO-PEDAGÓGICO Nº 14 /2015

A análise avaliativa do Curso Técnico em Guia de Turismo, a ser ofertado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, no Ceará, indica que o projeto atende:

- ao que se estabelece na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, através do Decreto Federal nº. 5.154/04; na Resolução CNE/CEB nº04/2012; na Resolução CNE/CEB nº06/2012; entre outros preceitos legais, demonstrando coerência no que tange à nomenclatura do curso analisado, ao perfil do egresso, à organização curricular, às indicações metodológicas, ao itinerário formativo, à certificação e à carga horária obrigatória;

- à Lei do Estágio (lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008);

- ao que se solicita quanto à existência e ou previsão de aquisição de materiais, ferramentas, equipamentos, acervo bibliográfico e laboratórios destinados ao desenvolvimento das atividades do curso.

No que se refere à matriz curricular, acreditamos estar coerente e adequada à formação de um profissional com o perfil objetivado pelo curso e demandado pelo mercado de trabalho, em consonância, ainda, com o Código Brasileiro de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho.

Seguem algumas sugestões as quais consideramos como forma de aperfeiçoamento do Plano de Curso Técnico em Guia de Turismo:

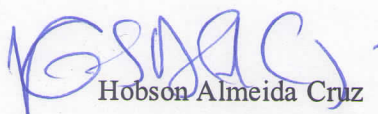
No item 2 que trata sobre **Requisitos e Formas de Acesso**, faz-se necessária uma melhor compreensão sobre o perfil exigido do aluno ingressante, considerando a escolaridade necessária (Ensino médio em conclusão ou Ensino médio completo) para cada forma de oferta

(concomitante ou subsequente)¹. Isso se deve ao fato de que além de cada forma de oferta ter suas especificidades didáticas e metodológicas, a oferta subsequente se destina exclusivamente ao estudante que já tenha concluído seu ensino médio até a data da matrícula no curso pretendido, ingressando, portanto com matrícula única no curso, diferentemente do aluno de curso concomitante, que deverá ter duas matrículas numa mesma instituição ou em instituições de ensino diferentes, conforme define a normativa legal. Vale ressaltar também um consenso sobre a idade mínima exigida (17 anos ou a partir dos 18 anos);

O item 4, sobre o **Perfil Profissional de Conclusão**, situa um das normas associadas ao exercício profissional, no caso, a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993. Embora o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos versão 2014 ainda esteja em fase de conclusão, sugere-se acrescentar algumas bases legais que reforçam o exercício da profissão, tais como: Decreto nº n.º 946/93. Portaria MTur nº 127/2011. Portaria MTur nº 130/2011. Deliberação EMBRATUR nº 326/94. Deliberação EMBRATUR n.º 426/2001. Deliberação EMBRATUR nº 427/2001. ABNT NBR 15.285/2005. Portaria MTur Nº 197/2013².

No item 12 referente à **Bibliografia**, considerando os indicadores e elementos de competência, assim com a carga horária estabelecida na Unidade Curricular 2, sugere-se uma complementação no acervo bibliográfico por conter apenas 01 título na Bibliografia Básica e 01 título na Bibliografia Complementar.

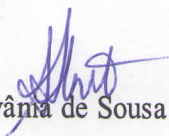
Fortaleza, 19 de novembro de 2015.



Hobson Almeida Cruz

Pedagogo da Pró- Reitoria de Ensino

HOBSON ALMEIDA CRUZ
PEDAGOGO
Pró-Reitoria de Ensino - IFCE



Antônia Lucivânia de Sousa Monte

Pró-reitoria de Ensino

Em exercício

¹ Conforme o artigo 7º da Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012.

² Conforme Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – Edição 2014 – Versão para a Reunião do Comitê Nacional de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica.